



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0520.19.000660-8/001
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 25/07/2019
Data da Publicação: 26/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE TDAH, DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM E DISLEXIA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - RELATÓRIOS MÉDICOS E PEDAGÓGICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR.

- Ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito é de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, incumbindo a este Tribunal de Justiça seu processamento e julgamento em grau recursal.

- É responsabilidade do Estado, enquanto garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurar aos cidadãos o acesso à educação infantil, em virtude de expresso comando constitucional, inserido nos artigos 6º, 205 e 208, todos da Constituição Federal.

- No que diz respeito ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso I, do artigo 206 c/c inciso III, do artigo 208, ambos da CF/88).

- Constatado o quadro clínico e pedagógico apresentado pelo menor, deve ser assegurada a fruição do direito à educação, com atendimento educacional especializado e fornecimento de profissional de apoio escolar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0520.19.000660-8/001 - COMARCA DE POMPÉU - AGRAVANTE(S): F.H.M.D.M. - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA
RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DINIZ MELO, devidamente representado por sua genitora, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéu, Dr. Manoel Jorge de Matos Junior, que, nos autos da "ação de obrigação de fazer", ajuizada em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, indeferiu o pedido de tutela provisória, que consistia em determinar que o ente público estadual disponibilizasse professor de apoio para acompanhamento pedagógico ao Agravante.

Inconformado, o Agravante requereu a reforma da decisão, ao fundamento de que: i) é menor impúbere e possui déficit de atenção e dislexia, reconhecido por laudo médico; ii) a diretoria da escola submeteu o menor a testes, tendo sido emitido o relatório pedagógico, que concluiu que o menor não necessitava de acompanhamento do professor de apoio; iii) o Agravante, foi submetido, então, a estudo de uma psicopedagoga clínica, que, em seu relatório especializado, concluiu ser necessário o acompanhamento em sala de aula de um professor de apoio para o melhor rendimento escolar; iv) quem detém o conhecimento sobre a necessidade do Agravante seriam os profissionais específicos da área e não os professores e pedagogos; v) a necessidade do menor em ter um professor de apoio é latente, conforme demonstrado nos relatórios médicos; vi) a não concessão do professor de apoio acarretará atraso no desenvolvimento educacional da criança; vii) existe o perigo de dano irreparável, porquanto o aluno está matriculado e frequentando as aulas desde o início do ano letivo, sem a presença de um professor de apoio que o auxilie

no desenvolvimento de suas atividades escolares; viii) caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, o aluno sofrerá graves prejuízos aos direitos fundamentais à educação e à proibição de discriminação por motivo de deficiência, podendo perder mais um semestre letivo de seu curso, devido à ausência do professor de apoio que o auxilie a acompanhar as aulas na transmissão do conhecimento; ix) o Agravante tem o direito ao professor de apoio em sala de aula, visto que está com o processo de aprendizagem prejudicado e se está praticamente no meio do semestre do ano letivo. Pretendeu, ao final, "seja concedida a tutela de urgência suspender a decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinar ao Estado de Minas Gerais, que disponibilize ao agravante professor de apoio, até que se julgue o mérito do presente agravo de instrumento". No mérito, requereu que fosse "dado provimento do recurso a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja totalmente reformada".

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido e, na sequência, oportunizado o contraditório (doc. 26).

O ilustre Magistrado a quo prestou as informações solicitadas (doc. 27).

Regularmente intimada, a parte Agravada apresentou resposta ao recurso, requerendo o seu desprovimento (doc. 28).

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Antônio Cossi, opinou pela remessa dos autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais (doc. 29).

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECURSAL.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela incompetência deste juízo para julgar o presente recurso. Sustenta o Ministério Público que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, o que subsiste mesmo diante de parte incapaz, por não haver qualquer vedação nesse sentido no artigo 5o da Lei no 12.153/09. Além disso, afirma que a competência das varas da infância e da juventude é absoluta "para ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores." (f. 7, doc. 29). Desse modo, concluiu que, pelo fato de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Tribunal deveria declinar da competência em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Versam os autos sobre a necessidade de o Estado de Minas Gerais disponibilizar professor de apoio para acompanhamento escolar de aluno menor, tendo em vista sua dificuldade no processo de aprendizado.

Nesse sentido, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais estabelece, dentre outros, que compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude exercer as atribuições definidas na legislação especial sobre criança e adolescente (artigo 62 da Lei Complementar nº 59/2001).

Desse modo, vê-se que o Juízo da Infância e da Juventude possui competência, ampla e absoluta, para conhecer, processar e julgar ações fundadas em interesses individuais afetos à criança e ao adolescente, o que independe do valor dado à causa. Nesse sentido, pelo fato de a Comarca de Pompéu possuir apenas Vara Única, entende-se que a decisão do ilustre Magistrado a quo foi proferida no exercício da competência da Infância e Juventude.

Bem por isso, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que, nos casos de decisões proferidas por Juiz da Vara da Infância e da Juventude, a competência para julgamento do feito é da Primeira à Oitava Câmaras Cíveis (alínea "b" do inciso I do artigo 36 do RITJMG).

Portanto, mesmo que o valor atribuído à causa seja de R\$5.000,00 (cinco mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito é de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, incumbindo a este Tribunal de Justiça seu processamento e julgamento em grau recursal.

Nesses termos, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO.

Versam os autos originários sobre "Ação de Obrigação de Fazer", ajuizada pela parte Agravante, por meio da qual pretendeu, em sede de tutela provisória, que o Estado de Minas Gerais fosse compelido a "disponibilizar professor de apoio para acompanhamento pedagógico ao aluno requerente, tendo em vista a necessidade pedagogicamente reconhecida nos autos" (f. 2, doc. 12).

O ilustre Magistrado a quo, ao indeferir a antecipação da tutela, entendeu que o relatório juntado pela parte autora não era suficiente, por si só, para comprovar a imprescindibilidade da medida, tendo em vista a presença de outro relatório assinado pelos profissionais da escola, que concluía pela desnecessidade do acompanhamento do menor por professor de apoio (doc. 06).

O desate da controvérsia cinge-se, portanto, em verificar, nesse momento processual, a possibilidade de concessão da tutela de urgência para determinar a obrigação do ente estadual de fornecer profissional de apoio escolar ao menor de idade, em razão do quadro clínico por ele apresentado.

É responsabilidade do Estado, enquanto garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurar aos cidadãos o acesso à educação básica, em virtude de expresse comando constitucional, inserido nos artigos 6º e 205, ambos da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança,

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, especificamente no que diz respeito ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O tema também é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe sobre a matéria, na parte que interessa à resolução do presente recurso:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; - grifei.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que os sistemas de ensino assegurem aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento o direito de serem assistidos e acompanhados por professores devidamente capacitados.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

De igual forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência atribui ao Estado o dever de ofertar profissionais de apoio escolar aos alunos portadores de deficiência:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Portanto, às crianças é garantido o acesso à educação infantil, com fornecimento de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Cabe ao Estado, portanto, implementar as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício deste direito.

No caso dos autos, resta devidamente demonstrado, por intermédio do relatório médico subscrito pelo Dr. Luiz Fernando Fonseca, CRM 6528, especialista em neurologia pediátrica, que o menor Fernando Henrique Moreira Diniz Melo foi diagnosticado como sendo portador de transtorno específico de leitura (CID 10 -F81.0) e de distúrbios da atividade e da atenção (CID 10 - F90.0) (doc. 18). Em razão do referido quadro clínico, o profissional da medicina ressaltou que o menor necessita frequentar escola normal, fazendo-se acompanhar de professor de apoio (doc. 18).

No mesmo sentido, a psicopedagoga clínica, Dra. Maria de Lourdes Campos, aponta que, segundo os resultados da avaliação neuropsicológica, a criança apresenta transtorno de déficit de atenção, hiperatividade, dificuldade do raciocínio lógico viso-espacial, de organização e planejamento e, ainda, dificuldades de aprendizagem e de dislexia. À vista da situação do menor, foi apontado ser "necessário, portanto, que Fernando tenha um acompanhamento em sala de aula de um professor de apoio para um melhor rendimento escolar" (doc. 17).

Além das abordagens médicas e psicopedagógicas, o menor também foi avaliado pela perspectiva neuropsicológica, por meio de amplo, detalhado e elucidativo estudo sobre sua situação clínica, oportunidade em que a profissional Soraya Martins Avelar, CRP03/7494, pôde constatar que: "Fernando no

contexto escolar apresenta dificuldade mais severa no fator déficit de atenção: não termina as tarefas, é distraído por qualquer estímulo, tem dificuldades para concentrar-se" (f. 02, doc. 22); o menor "apresenta também, alguns sintomas de hiperatividade/impulsividade: levanta-se frequentemente da carteira, tira os sapatos, mexe com as mãos e pés constantemente, e é falante" (f. 02, doc. 22); "a maior dificuldade de Fernando diz respeito ao Déficit de Atenção, Hiperatividade/Impulsividade, problemas de aprendizagem e não ao comportamento anti-social" (f. 02, doc. 22); "o paciente tem dificuldades de leitura e dislexias, representadas por problemas no reconhecimento de palavras com fluência na língua materna e sem problemas emocionais" (f. 01, doc. 21); "o rendimento da leitura está abaixo do esperado para a idade cronológica, em crianças com inteligência normal e com escolaridade apropriada para sua idade" (f. 02, doc. 21); "Fernando apresenta grandes problemas de caligrafia e ortografia, nos ditados tem inúmeras omissões de sílabas, acréscimos de letras ilegíveis, palavras ilegíveis" (f. 02, doc. 21); "Fernando também tem disgrafia (deficiência em caligrafia, o que causa deformações na escrita)" (f. 01, doc. 20); "o paciente apresenta dificuldades de leitura, evidenciando baixo desempenho em tarefas complexas de memória de trabalho e nas medidas de memória visual de curto-prazo (códigos), apresentando um limite médio inferior. Observa-se também um déficit em aritmética" (f. 01, doc. 20); "além do mau desempenho da memória de trabalho, e do mau funcionamento nas tarefas de funções executivas propriamente ditas, o paciente também apresentou mau desempenho lexical de leitura, déficit de atenção e hiperatividade" (f. 01, doc. 20); "Fernando fica desmotivado uma vez que não tem uma boa atenção e novamente se torna um círculo vicioso. Não tendo motivação, não tem atenção, não tem boa aquisição de novas informações, não tem formação de memórias, conseqüentemente não tem um aprendizado satisfatório" (f. 02, doc. 20).

Ao final, diante dos resultados obtidos na avaliação neuropsicológica, concluiu-se que "a criança apresenta TDAH (Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade); Dificuldades do raciocínio lógico-visuoespacial (dificuldades de organização e planejamento); Dificuldades de aprendizagem; Dislexia" (doc. 19).

Em virtude do quadro observado, foi apontado que a "escola juntamente com o professor da criança poderá traçar um plano de intervenção, fornecendo formas de manejo e desenvolvimento do controle da atenção, possibilitando assim uma melhor adaptação da criança no processo ensino-aprendizagem, corroborando para otimizar o seu desempenho escolar". Além disso, em decorrência da necessidade de inclusão escolar, sugeriu-se "que Fernando tenha um acompanhamento em sala de aula de um professor de apoio, para melhor rendimento escolar" (doc. 19).

Logo, diante das avaliações médica, psicopedagógica e neuropsicológica, ficou demonstrado que o menor necessita de um profissional devidamente capacitado para auxiliar a realização das atividades escolares, de forma a melhorar a sua aprendizagem, sob pena de prejuízo à sua educação.

Tais considerações também permitem inferir, em sede de cognição sumária, que a negativa do ente estatal em providenciar administrativamente o professor de apoio ao aluno (doc. 16) se encontra em desarmonia com o quadro clínico do menor e com os dispositivos legais e constitucionais que determinam a efetivação do direito à educação, com especial atenção às pessoas portadoras de deficiência.

Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao discutido no presente recurso, firmou o seu entendimento no sentido de assegurar o direito à educação, com atendimento educacional especializado e fornecimento de profissional de apoio escolar, conforme se percebe dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - MENOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN E DE RETARDO MENTAL MODERADO - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PROFESSOR DE APOIO - RELATÓRIOS MÉDICOS E PEDAGÓGICOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR.

- É responsabilidade do Estado, enquanto garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurar aos cidadãos o acesso à educação infantil, em virtude de expresse comando constitucional, inserido nos artigos 6º, 205 e 208, todos da Constituição Federal.

- No que diz respeito ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal prescreve que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso I, do artigo 206 c/c inciso III, do artigo 208, ambos da CF/88).

- Constatado o quadro clínico e pedagógico apresentado pela menor, deve ser assegurada a fruição do direito à educação, com atendimento educacional especializado e fornecimento de profissional de apoio escolar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.18.001570-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018) - destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - REJEIÇÃO - MENOR COM HIDROCEFALIA, EPILEPSIA REFRACTÁRIA E PARALISIA CEREBRAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - DEVER DO ENTE PÚBLICO - DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA.

- Em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater ao exame da presença dos requisitos

indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada.

- A necessidade de professor de apoio é decorrência do direito fundamental à educação e do direito à igualdade (em sua dimensão material), que impõem às instituições de ensino a dispensa de tratamento diferenciado a quem apresente condições físicas e mentais que reclamem atendimento particular e o individualizado, capaz de explorar (e fazer desenvolver) suas respectivas aptidões e potencialidades.

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.17.009113-3/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 28/08/2018) - grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns.

3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual e mental, e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser mantida a decisão que impôs a assistência a ser prestada pelo ente público.

4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0453.17.002322-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 18/06/2018) - grifei.

Logo, à vista do quadro clínico e pedagógico apresentado pelo menor, deve ser assegurada a fruição do direito à educação, com atendimento educacional especializado e fornecimento de profissional de apoio escolar, o que autoriza a reforma da decisão agravada.

Quanto à aplicação de medida coercitiva, deve ser ressaltado que o Magistrado pode, desde que satisfeitos os requisitos legais, fixar multa diária contra o ente público com o fito de assegurar o devido cumprimento da determinação judicial. Assim, conforme disposto no artigo 537, do CPC/15, a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, confirmar a antecipação da tutela recursal deferida neste recurso e, portanto, determinar que o Estado de Minas Gerais disponibilize um professor de apoio para acompanhamento escolar ao menor Fernando Henrique Moreira Diniz Melo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Custas recursais ex lege.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."